



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho</b>
<b>Referencia</b>	<b>Registro de Pessoa Jurídica – 2559809/2018</b>
<b>Interessado</b>	<b>LIDER INFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A empresa **LIDER INFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2559809/2018**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO, ainda, que o profissional indicado como Responsável Técnico, o Engenheiro Mecânico – **JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO** (CREA-DF nº 070284016-5), com atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, encontra-se em dias com este Conselho, e já responde por uma empresa junto ao CREA-MA, com carga horária total de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e da Inclusão do Responsável Técnico técnico, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 8 de maio de 2018.

Eng. Mec. - Benedito Primo Mesquita  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 113234757

Eng. Mec. - Denis Sodré Campos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN-1102581127